



**PROCESSO Nº 05050559.000012/2024-69-SEI/PMM** (Proc. nº 2.419/2021-PMM).

**MODALIDADE:** Inexigibilidade nº 02/2021-CEL/SEVOP/PMM.

**OBJETO:** Credenciamento para contratação de Pessoa Jurídica de direito privado, para prestação de serviços (contínuos) de laboratório para realização de exame clínico veterinário de Leishmaniose Visceral Canina (LVC) por meio do ensaio imunoenzimático (método Elisa).

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

**RECURSO:** Erário municipal.

### **PARECER Nº 345/2024-DIVAN/CONGEM**

**REF.:** 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 300/2021-FMS/PMM, relativos à dilação do prazo de vigência contratual.

## **1. INTRODUÇÃO**

Vieram os autos para análise do procedimento que visa a formalização do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 300/2021-FMS/PMM**, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS** e a pessoa jurídica **SORONO SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS EIRELI** cujo objeto tem por finalidade o *credenciamento para prestação de serviços (contínuos) de laboratório para realização de exame clínico veterinário de Leishmaniose Visceral Canina (LVC) por meio do ensaio imunoenzimático (método Elisa)*, conforme documentação constante do **Processo Eletrônico nº 05050559.000012/2024-69-SEI/PMM**, referente ao **Processo nº 2.419/2021-PMM**, na forma física, atuado na forma da **Inexigibilidade de Licitação nº 02/2021-CEL/SEVOP/PMM**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja **estender o prazo de vigência dos contratos em tela por 12 (doze) meses**, com fulcro nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante no pedido -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos que rege o processo, do contrato original e do edital que lhe deu origem, e outros dispositivos pertinentes.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de



Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 179 (cento e setenta e nove) laudas.

Passemos à análise.

## 2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 453/2023-CONGEM (SEI nº 0033621, fls. 146-155), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foi proferida a seguinte recomendação:

- a) Juntar aos autos a comprovação das publicações pendentes, [...].
- b) Contemplar o bojo processual com documento de anuência da Credenciada demonstrando sua concordância com a renovação da vigência, [...].

Compulsados os autos eletrônicos, não vislumbramos o cumprimento das recomendações susograftadas.

## 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 300/2021-FMS (SEI nº 0032745, fls. 18-19), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 20/05/2024, por meio do Parecer nº 126/2024-PROGEM (SEI nº 0039757, SEI nº 168-173), opinando pelo prosseguimento do feito.

Nessa esteira, recomendou o acréscimo de cláusula indicando a dotação orçamentária para custear a despesa, assim como a apresentação de garantia a execução, caso exigível.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

## 4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Licitatório nº 2.419/2021-PMM, referente contratação direta na forma de Inexigibilidade nº 02/2021-CEL/SEVOP/PMM, deu origem ao Contrato Administrativo nº 300/2021-FMS (SEI nº 0033460, fls. 61-71), cujo objeto tem por finalidade o credenciamento de instituições para a *prestação de serviços (contínuos) de laboratório para realização de exame clínico veterinário de Leishmaniose Visceral Canina (LVC) por meio do ensaio imunoenzimático (método Elisa)*, em que são partes o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **SORONO SERVIÇOS E DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS EIRELI**, CNPJ n.º 30.338.632/0001-20, assinado em 04/06/2021, com um valor total de R\$ 178.200,00 (cento e setenta e oito mil e duzentos reais) e vigência de 12 (doze) meses. Em virtude da natureza contínua e sua importância para a Administração, o acordo teve prorrogações do prazo de



vigência, estando no seu 3º (terceiro) ano de execução, portanto, válido até **06/06/2024**.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados neste procedimento até o presente momento em relação ao contrato que terá sua vigência estendida:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 300/2021-FMS Assinado em 04/06/2021 (SEI nº 0033460, fls. 61-71)	-	12 meses 04/06/2021 a 04/06/2022	Mensal: R\$ 14.850,00 Anual: R\$ 178.200,00	PROGEM/2021 (SEI nº 0033481, fls. 72-78 e SEI nº 0033481, fls. 79-81)
1º Termo Aditivo Assinado em 03/06/2022 (SEI nº 0033507, fls. 120-121)	Prazo	12 meses 05/06/2022 a 05/06/2023	Inalterado	PROGEM/2022 (SEI nº 0033574, fls. 122-125)
2º Termo Aditivo Assinado em 05/06/2023 (SEI nº 0033600, fls. 140-141)	Prazo	12 meses 06/06/2023 a 06/06/2024	Inalterado	PROGEM/2023 (SEI nº 0033616, fls. 142-145)
<b>Minuta 3º Termo Aditivo (SEI nº 0039955, fls. 177-178)</b>	<b>Prazo</b>	<b>12 meses 07/06/2024 a 07/06/2025</b>	<b>Inalterado</b>	<b>126/2024-PROGEM (SEI nº 0039757, fls. 168-173)</b>

**Tabela 1** - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 300/2021-FMS. Inexigibilidade nº 02/2021-CEL/SEVOP/PM. Credenciada: SORONO SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS EIRELI.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram em formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Neste sentido, destacamos a publicidade dada ao extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 300/2021-FMS, em 15/06/2023 no Jornal Amazônia, no Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 35.435 e no Diário Oficial da União – DOU nº 112 (SEI nº 0033632, fls. 156-161).

Contudo, para fins de atendimento à Lei nº 12.527/2011<sup>1</sup> (Lei de Acesso à Informação – LAI) e ao normativo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, recomendamos a juntada da demonstração de inserção das informações e arquivo digital (PDF) referentes ao 2º aditamento no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do TCM/PA e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá.

Assim, cumpre-nos orientar ao órgão demandante que em procedimentos futuros, ao realizar a abertura e instrução de processos administrativos pela via eletrônica, decorrente de processos físicos, faça constar dos autos todos os documentos necessários e suficientes para análise e despacho dos órgãos destinatários, em consonância ao que determina o art. 4º, §1º do Decreto municipal nº 397/2023,

<sup>1</sup> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



que regulamenta a implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no âmbito municipal.

Ademais, o presente parecer, assim como toda a documentação constante do Processo nº 05050559.000012/2024-69 devem ser impressos e anexados aos autos do Processo Administrativo nº 2.419/2021-PMM, em momento oportuno, tendo em vista que o Aditivo é parte integrante e indissociável do procedimento que lhe dá origem, não podendo tramitar em autos apartados.

Nos tópicos a seguir, consta a embasamento legal para a alteração contratual, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

#### 4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Em virtude de a Lei de Licitações não apresentar um conceito específico para a expressão “*serviços contínuos*”, recorremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção dos contratos, uma vez que uma eventual paralisação das atividades contratadas implicaria em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante; já a habitualidade é configurada pela necessidade de as atividades serem prestadas mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU<sup>2</sup>, “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, cuja extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar danos de cunho social e coletivo, uma vez que representaria possibilidade de afetar as atividades de mapeamento e controle de

<sup>2</sup> TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.



zoonoses no município.

Quanto a isso, temos que o contrato original em análise traz na **Cláusula Décima Primeira** (SEI nº 0033460, fl. 70), a possibilidade de dilação do prazo contratual nos termos do disposto no artigo 57, da Lei nº 8.666/93, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamentos desse tipo na administração pública.

Em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o novo período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Desse modo, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, evitando-se a **sobreposição de vigências**, para o que verificamos observância por parte da requisitante na documentação instrutória. Isso porque a dilação almejada versa sobre a extensão da vigência do Contrato em comento por 12 (doze) meses, o que, por efeito, transpõe sua eficácia até **07/06/2025**, uma vez que o acordo vigente se encerra em 06/06/2024 e o novo período iniciar-se-á no dia seguinte (07/06/2024), afastando a concomitância de termos válidos, bem como considerando que o dia de encerramento do novo interregno deve coincidir com o dia de início (07 a 07), no mesmo mês (junho), do ano seguinte (2025), compatível com o prazo solicitado para a dilação (12 meses) e seguindo a contagem na forma “data a data” disciplinada no Código Civil Brasileiro<sup>3</sup>, conforme resumo na Tabela 1.

Cumpre-nos a ressalva da proximidade da extinção do prazo de vigência, sendo necessária a celebração do Termo Aditivo pleiteado até o dia 06/06/2024, por força de os aditamentos contratuais terem que ser firmados em vigência válida, evitando a caracterização de contratação sem o devido procedimento, devendo proceder também com a assinatura eletrônica.

## 4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Depreende-se dos autos que a necessidade de celebração do presente aditivo foi formalizada pela coordenadoria do Centro de Controle de Zoonoses, por meio do Memorando nº 60/2024-CCZ/DVS/SMS (SEI nº 0022035, fl. 05), tendo em visto o iminente encerramento do prazo contratual.

Nesse contexto, observa-se que, consultada a contratada, esta manifestou aquiescência a celebração do aditivo, conforme Ofício nº 01/2024, expedido em 22/03/2024 (SEI nº 0022036, fl. 06)

Destarte, em observância ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/93, autoridade competente para firmar o ajuste, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Mônica Borchart Nicolau, avaliou a conveniência e oportunidade da continuidade das contratações autorizando a celebração do aditivo de

<sup>3</sup> Art. 132. [...]

§ 3º Os prazos de **meses e anos** expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.



prazo(SEI nº0033294, fl. 07). Convém destacar que o ato consta com anuência do Gestor Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho.

Ademais, ainda em cumprimento ao disciplinado no dispositivo legal supracitado, referida autoridade contratante procedeu com a juntada de justificativa para o Aditivo (SEI nº 0032695, fls. 12-13), na qual informa a essencialidade dos serviços de Laboratório de exames clínico veterinário de Leishmaniose Visceral Canina no intuito de garantir a continuidade do controle da zoonose no município.

Instrui o processo o ato de Designação dos fiscais para o acompanhamento e fiscalização do aditivo (SEI nº 0032632, fl. 08), assim como o Termo de Compromisso e Responsabilidade, subscrito pelos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, Sr. Flávio Ferreira da Silva e Sr. Geraldo Pereira Barroso (SEI nº 0032665, fls. 10-11).

Consta nos autos as Justificativas de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela Administração Municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município no quadriênio 2022-2025 (SEI nº 0032717, fls. 14-16).

Verifica-se a juntada de cópia do Edital da Inexigibilidade nº 02/2021-PMM (SEI nº 0033492, fls. 95-113).

Na minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato (SEI nº 0039955, fls. 177-178) destacamos, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Quarta**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do Contrato Original, bem como o alinhamento da **Cláusula Segunda** – Do Objeto do Aditivo com os termos analisados neste pedido. Neste sentido, temos que a vantagem do pleito resta implícita e foi comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no contrato original, inclusive os preços para a justa remuneração do particular pelos serviços prestados, conforme a justificativa citada alhures.

Presente nos autos Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira (SEI nº 0032725, fl. 17), nas quais a Secretária de Saúde do Município, na qualidade de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, afirma que há adequação orçamentária para tais adições contratuais, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada dos saldos das dotações destinadas ao FMS (SEI nº 0033065, fls. 27-46), bem como dos Pareceres Orçamentários nº 297/2024-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0034701, fls. 165-166), indicando a existência de crédito no orçamento da Contratante e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:



061201.10 305 0012 2.050 - Atenção Vigilância e Saúde Epidemiológica;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica  
Subelemento:  
3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – PJ.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com as dilatações das vigências e os recursos alocados para tal no orçamento da SMS, uma vez que o saldo para o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobrir o montante do pretendo dispêndio a ser realizado com a renovação contratual.

Consta nos autos a Certidão Negativa Correccional expedida para o CNPJ e CPF do seu sócio administrado, a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para tal nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo (SEI nº 0033267, fl. 47)

Ademais, este órgão certifica que em consulta (em anexo) ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP<sup>4</sup> da Prefeitura de Marabá não foi encontrada, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica contratada.

Juntadas de cópias: das Leis nº 17.761/2017 (SEI nº 0032760., fls. 20-22) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0032763, fls. 23-25), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá e da Portaria nº 929/2023-GP que nomeia a Sra. Monica Borchart Nicolau como Secretária Municipal de Saúde (SEI nº 0032765, fl. 26).

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, havendo caráter social na demanda, que visa garantir a continuidade de serviços essenciais no âmbito da saúde pública e coletiva do município.

## 5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial, entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação constante do bojo processual (SEI nº 0033270, SEI nº 0033273,

---

<sup>4</sup> Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



SEI nº 0033278, SEI nº 0033280, SEI nº 0033281, fls. 48-53), atestamos como comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **SORONO SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS EIRELI**, CNPJ nº 30.338.632/0001-20. Contudo, cabe resaltar que vislumbramos nos autos suas respectivas autenticidades ( SEI nº 0033284, fls. 54-60).

Ressaltamos, todavia, que o Certificado de Regularidade do FGTS teve seu prazo de validade expirado durante o curso processual, ensejando a renovação anteriormente a celebração do aditivo.

## 6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

## 7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

## 8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A juntada aos autos a comprovação das publicações pendentes, elencadas nos tópicos 2 e 4 desta análise;
- b) A juntada do presente parecer e demais documentos que formam o Processo nº 05050559.000012/2024-69 aos autos do Processo Administrativo nº 2.419/2021-PMM, conforme exposto no tópico 4;

Assim, com tudo exposto, mediante as características dos serviços executados, mantendo-se o objeto principal e tendo a Administração Municipal demonstrado seu interesse na manutenção do contrato e continuação da prestação dos serviços de natureza essencial, vemos possibilidade contratual e legal para adição temporal.



Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que cumpridas as recomendações expressas há pouco, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos, de cunho essencialmente cautelar e/ou orientativos, feitos no curso desse exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice para celebração do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 300/2021-FMS/PMM**, com fito na **renovação da vigência contratual por 12 (doze) meses** – nos termos pleiteados -, conforme solicitação constante nos autos do **Processo nº 05050559.000012/2024-69-SEI/PMM**, devendo dar-se prosseguimento ao procedimento para fins formalização do aditamento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 4 de junho de 2024.

**Adielson Rafael Oliveira Marinho**  
Diretor de Verificação e Análise  
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SMS/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá-PA  
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange à solicitação de celebração do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 300/2021-FMS**, para a **dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses, os autos do Processo nº 05050559.000012/2024-69-SEI/PM, referente ao Processo nº 2.419/2021-PMM, Inexigibilidade nº 02/2021-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *Credenciamento para contratação de Pessoa Jurídica de direito privado, para prestação de serviços (contínuos) de laboratório para realização de exame clínico veterinário de Leishmaniose Visceral Canina (LVC) por meio do ensaio imunoenzimático (método Elisa)*, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 4 de junho de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município  
Portaria nº 1.842/2018-GP